



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10855.000540/96-48
Recurso nº 119.920 Voluntário
Matéria CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA
Acórdão nº 302-39.284
Sessão de 27 de fevereiro de 2008
Recorrente CAMBUCI S/A
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 21/03/1996

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS

Câmaras-de-ar para bolas de vôlei são classificados no código tarifário da NBM/SH-Nomenclatura Brasileira de Mercadorias do Sistema Harmonizado na TAB como 9506.62.0000, nos termos das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Nanci Gama e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado e Ricardo Paulo Rosa. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

Auditoria fiscal, levada a efeito em relação a dois despachos aduaneiros efetuados pela Contribuinte, resultou na lavratura de auto de infração de fls. 11 a 21, com base em irregularidades que a Autoridade entendeu ocorridas.

Na DI 31982/91, adição 01, a Declarante recolheu o Imposto de Importação com base em alíquota de 20% (vinte por cento), quanto o correto era o percentual *ad valorem* de 30% (trinta por cento).

Por decorrência, também do IPI foi recolhido a menor, já que o imposto de importação integra sua base de cálculo.

Na DI 41151/91, a Contribuinte classificou câmaras-de-ar para bolas de volley no código TAB 40123.90.0000, com alíquota *ad valorem* de 50% (cinquenta por cento).

A autoridade fiscal efetuou o desenquadramento, reclassificando a mercadoria no código 9506.62.0000, cuja alíquota era de 70%.

No tocante a DI 31982/91, adição 01, a empresa recolheu o Imposto de Importação com base em alíquota de 20% (vinte por cento), e propõe-se a recolher.

Quanto à DI 41151/91, sobre a classificação das câmaras-de-ar para bolas de volley, aduz que o Conselho de Contribuintes, no processo 10855.0001061/92-05, deu provimento a seu recurso, entendendo que tais partes classificam-se no código TAB 4013.90.0000.

O pleito foi julgado procedente, no julgamento de primeira instância, nos termos da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, de nº 11.175/05/GD/1217/98, de 08/06/1998, às fls. 34/40, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

IPI VINCULADO

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

RECOLHIMENTO A MENOR

As notas de capítulo, previstas na Regra Geral 1, têm aplicação obrigatória e precedência sobre as demais regras de classificação.

É exigível a diferença de tributos, quando recolhidos com base em alíquota inferior.

Ação Fiscal Procedente."

O interessado apresenta, tempestivamente, recurso às fls. 44/46, repisando praticamente os mesmos argumentos anteriores.

Consta despacho da Delegacia de São Paulo, à fl. 85, dando continuidade aos autos, tendo em vista Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09, de 05/06/07 que dispõe sobre inexigibilidade do arrolamento de bens e direitos como condição para seguimento do Recurso Voluntário.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira à fl. 85-verso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

No caso presente, foram apuradas as seguintes infrações:

1) recolhimento insuficiente do II e conseqüentemente do IPI (DI 31982/91, adição 01), decorrente de elevação de alíquota, de 20% para 30%, por conta da Portaria MEFP 58/91 (DOU 06/02/91), em vigor a partir de 20/02/91, com vigência até 31/12/94.

2) erro de classificação fiscal (DI 41151/91).

Quanto ao item 1), a respectiva DI foi registrada em 21/06/91, em pleno período de vigência da citada portaria. Tem-se que no recurso voluntário apresentado, à fl. 66, a Recorrente não contesta a validade da cobrança com lançamento *ex officio* dessas diferenças, resultando reconhecimento tácito dessa parte do auto de infração.

Logo, nesta fase de julgamento, o presente processo administrativo tem como cerne da questão a classificação fiscal do produto importado, ou seja, DI 41151/91, onde a recorrente classificou no código TAB 40123.90.0000, com alíquota *ad valorem* de 50% (cinquenta por cento) e IPI de 20%. A fiscalização reclassificou no código TAB como 9506.62.0000.

Considerando que a Regra Geral nº 1 do Sistema Harmonizado-SH estabelece para classificação de uma mercadoria deve-se observar os textos das posições e das Notas de seção ou de capítulo.

Tem-se que NOTA 3 do Capítulo 95, determina:

“Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos artefatos do presente Capítulo classificam-se com estes últimos”

A mercadoria é câmara-de-ar para bola de vôlei, sendo uma parte da bola.

A posição 9506.62.0000 é destinada a **bolas infláveis**, que é característica da bola de vôlei, que em tal código se enquadra, portanto.

Ainda, as Notas Explicativas à posição 40.13, mencionam ao final:

“As câmaras-de-ar utilizam-se em pneumáticos de veículos (grifei) rodoviários com motor, reboque ou bicicletas, por exemplo.”

Quanto à referência ao processo de nº 10855.0001061/92-05, que foi dado provimento ao recurso, através do voto vencedor do Conselheiro Sérgio de Castro Neves, que transcrevo parcialmente abaixo:

"Fica bem claro que a tradução não é exatamente fiel. Mas para os efeitos jurídicos, o texto legal vigente no Brasil é a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, ainda que se encontre manifestamente desalinhada com os originais do Sistema Harmonizado. E nesta, a posição 40.13 abrange as câmaras-de-ar, sem impor restrições."

Assim sendo, o eminente conselheiro ressalta, ainda, que na posição 40.13, os termos referem-se, restritamente a câmara-de-ar para pneumáticos, porém, os artefatos, em litígio, não se enquadram naquela posição.

Por todo o exposto, a classificação no código tarifário TAB 4013.90.0000, pretendida pela recorrente, não obstante, tal posição mencionar câmaras-de-ar de borracha, porém verifica-se que o subitem 4013.90.0000 indica outros tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida), ônibus ou caminhão, e dos tipos utilizados em bicicletas, tal capítulo, portanto, não se refere a câmaras para bolas.

Logo, a classificação dada pela fiscalização está correta e, inclusive, conforme as NESH, as câmaras de ar estão incluídas entre aquelas da posição 9506.69.0000, deste modo, mais específica, não sendo, câmara de ar para pneumático, conforme classificação da recorrente.

Concluo, dessa forma, que decisão DRJ recorrida tratou corretamente a matéria, não merecendo qualquer reparo.

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso voluntário interposto e procedência do lançamento para considerar devido o crédito tributário; prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2008


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora